



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13709.000100/2003-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.730 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** TRANSPORTES PARANAPUAN S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1991, 1992, 1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM PROCESSO DIVERSO. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O recurso voluntário interposto no processo administrativo com identidade de contribuinte, pedido e causa de pedir, em relação a processo anterior com decisão administrativa definitiva, não deve ser conhecido em razão da autoridade das decisões finais administrativas proferidas pela Administração Pública, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como corolários do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em Exercício).

**Relatório**

TRANSPORTES PARANAPUAN S.A, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-21.111, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, em 22 de setembro de 2008.

2. Trata-se de Declarações de Compensação em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrentes de pagamento indevido ou maior de IRPJ/CSLL estimativa, nos montantes de R\$ 44.253,00 e R\$ 59.127,81, respectivamente; e pedido de restituição referente ao ILULI no montante de R\$ 161.460,07. Tais créditos foram objeto de análise no processo n.º 13709.002350/00-21 (e-fls. 35).

3. O Despacho Decisório, com base no Parecer conclusivo n.º 06/2008, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada ao argumento de que o direito creditório já teria sido analisado e totalmente indeferido no processo administrativo n.º 13709.002350/00-2 (e-fls. 45-49):

Parecer Conclusivo n.º 06/2008

[...]

Trata o presente processo (p.p.) de Declarações de Compensação, que estão às fls. 01, 04 e 07 do p.p., com data de recepção em 15/01/2003. Às fls. 02, 05 e 08 constam os modelos Pagamento a Maior ou Indevido, que acompanham as Declarações de Compensação, **informando que o crédito que lastreia os pedidos de compensação está detalhado no processo n.º 13709.002350/00-21**. Às fls. 03, 06 e 09 estão os Pedidos de Restituição que informam que o motivo do pedido de restituição, nos três documentos, é “ILULI”

Consultando o Sistema de Acompanhamento de Processos (SAP), de controle da tramitação interna dos processos administrativos fiscais, apurou-se que, em 2005, **este processo**, o de n.º 13709002350/00-21, já tinha transitado por esta Eqpej/Diort e que **aí já teria sido analisado o direito creditório do interessado**. Mais adiante, em 2006, o processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, DRJ/RJO-I, corroborando a hipótese da ocorrência da análise do direito creditório (consulta ao SAP de fls. 23 a 29).

Assim, pesquisando nos arquivos magnéticos disponíveis, apurou-se que, para o **processo n.º 13709.002350/00-21**, foi proferido pela DRJ/RJO-I o Acórdão n.º 12-12.493, em sessão de 30/11/2006, confirmando definitivamente que já houvera a análise do direito creditório.

Na emissão do parecer onde está a análise, a parecerista **denegou os dois pleitos de direito creditório contidos no processo: o primeiro, “oriundo de pagamento indevido ou a maior relativo aos códigos de receita 2484 - CSLL - Estimativa e 2362 - IRPJ - Estimativa”, por terem sido compensados nas apurações respectivas na DIRPJ/ 1998, e o segundo “onde a interessada alega possuir crédito referente ao código de receita 0764 - ILULI o direito de pedir a restituição/compensação em tela já se encontraria extinto por força do disposto nos dispositivos acima transcritos, tendo em vista a data de protocolização dos pedidos de restituição/compensação...** outra questão que motivaria o indeferimento do pedido em tela seria quanto à **legitimidade ativa para receber a restituição de ILULI, cujo encargo financeiro recai sobre os acionistas, razão pela qual são eles os titulares do direito creditório e não a empresa que efetuou a retenção na fonte [...]**

[..]

Despacho Decisório

**NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES** constantes das Declarações de Compensação de fls. 01, 04 e 07 do presente processo, tendo em vista **que o direito creditório pretendido pelo interessado já foi analisado no processo administrativo de n.º 13709.002350/00-21, tendo sido o pleito de crédito totalmente indeferido.** (grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou, em síntese, que o presente processo é oriundo do processo nº 13709.002350/00-21, cuja compensação não fora homologada e encontrava-se em julgamento no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; e que ajuizara perante o Tribunal Regional da 2ª Região (TRF2) o processo nº 2001.51.01.020931-3 com vista a assegurar o direito ao crédito de ILULI, conforme narrado no acórdão recorrido:

Cientificada da decisão em 11/01/08 (fl. 49), a interessada apresentou, em 11/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 60 a 67, na qual alega, em síntese:

**o presente processo é oriundo do de nº 13709.002350/00-21, cuja compensação não foi homologada e encontra-se em julgamento no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;**

**- naquele processo o parecerista denegou os dois pleitos da requerente: o primeiro oriundo de pagamento indevido ou a maior e o saldo negativo do IRPJ e CSLL relativo aos códigos de receita 2484 - CSLL - Estimativa e 2362 - IRPJ - Estimativa, sob o argumento de que os mesmos foram compensados nas apurações respectivas constantes da DIPJ/ 1998;**

- deve ficar claro que os recolhimentos por estimativas têm por base de cálculo o “faturamento da empresa” que faz esta opção; se o pagamento por estimativas for maior que o imposto devido ao final do exercício, será apurado saldo negativo de imposto que poderá ser compensado a partir do ano seguinte com qualquer tributo administrado pela Receita Federal;

- está provado pela DIPJ do exercício de 1998, ano calendário 1997, que a empresa apurou prejuízo fiscal, ficando credora de toda a Estimativa recolhida durante o ano de 1997, gerando dessa forma o saldo negativo do IRPJ e da CSLL que utilizou para compensar os débitos de PIS e da Cofins acima mencionados;

**- quanto ao ILULI, o indeferimento foi motivado pelo fato de ter o parecerista entendido que o prazo da interessada para pleitear a compensação havia expirado;**

**- objetivando assegurar o seu legítimo direito de ver reconhecido o crédito de ILULI, bem como assegurar a sua compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é que ingressou em juízo no Tribunal Federal da 2ª Região, processo nº 2001 .51.01020931-3;**

- na ação judicial teria ficado assegurado que a prescrição seria contado a partir da data de publicação do acórdão pelo Excelso Pretório e o direito da recorrente em proceder à compensação dos valores pagos a título do Imposto de Renda sobre o lucro líquido, com base na Lei nº 7.713/98, devidamente atualizados pelos mesmos índices aplicados pela SRF para cobrança de seus débitos e com a incidência de juros compensatórios de 1% e juros moratórios nos termos do art. 167 do CTN. (Grifo nosso)

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, indeferiu a solicitação da interessada, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1991, 1992, 1996

**DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

O não reconhecimento pelo Fisco, em outro processo, do mesmo direito creditório alegado, impede a homologação da compensação declarada.

Solicitação indeferida

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 16.10.2008, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 14.11.2008 em que aduz os mesmos argumentos aviados em primeira instância.

7. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo.

9. Cinge-se a controvérsia a verificar se os créditos pleiteados já foram objeto de análise administrativa nos autos do processo nº 13709.002350/00-21, conforme informado pela própria Recorrente.

10. Conforme consta do Acórdão nº 1402-00.478, de 29.03.2011, proferido nos autos do processo nº 13709.002350/00-21, o CARF analisou os mesmos créditos pleiteados nestes autos e indeferiu o direito creditório, conforme ementa abaixo transcrita:

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1996

**IRPJ e CSLL. Recolhimento por estimativa. Reconhecimento de Direito Creditório.** Indefere-se o pedido relativo a reconhecimento de direitos creditórios, relativo a estimativas mensais, que resultaram em apuração de saldo negativo de recolhimentos de IRPJ/CSLL, quando comprovada a transferência e aproveitamento em período de apuração posterior.

**Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Ação judicial concomitante:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (sumula No. 1 do CARF).

Recurso Voluntário Negado Provitimento.

11. Para confirmar a identidade da causa de pedir e do pedido, transcrevo trechos do Acórdão nº 1402-00.478:

[...] Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre **pedido de compensação de fl 01, no valor de R\$ 44.253,00 referente ao código 2484 – CSLL – Estimativa e de fl. 02, na quantia de R\$ 59.127,81, pertinente ao código 2362 – IRPJ Estimativa, oriundos de pagamentos supostamente indevidos ou a maior.** Também consta **pedidos de restituição/compensação** de fls. 79/80, **no valor de R\$ 161.460,07, relativo ao código de receita 0764 – ILULI.** Às fls. 87/88 e 97/98, finaliza o pedido de restituição/compensação referente ao valor remanescente (R\$ 161.460,07 – R\$ 69.435,19 = **R\$ 92.024,88**) do crédito de fls. 79/80. Por fim, em termos de pedido de compensação, consta nos processos, ora apensos, nº 13709.00133/200140 e nº 13709.000402/200178, no valor de R\$ 23.864,23, código 2484 – CSLL Estimativa e no

valor de R\$ 23.864,23, código 2484 – CSLL – Estimativa, respectivamente, ambos à fl. 01 destes processos.

[...]

#### Voto

[...]

Quanto aos recolhimentos por estimativa da CSLL e IRPJ, no ano-calendário de 1996, que se converteram em saldos negativos de recolhimentos dos aludidos tributos, parece-me que o ilustre representante do contribuinte não compreendeu as conclusões do despacho decisório da DRF e da decisão de 1a. instância, no sentido que tais valores foram objeto de aproveitamento pelo contribuinte nos períodos de apuração dos anos-calendário seguintes. Vejamos, novamente, os fundamentos da decisão recorrida nessa parte:

“[...] versando sobre a matéria tratada nos autos, o art. 519 do RIR/94 determina:  
[...]

Lendo o artigo acima percebe-se que **os valores pedidos de R\$ 44.253,00 (fl. 01) referente ao código 2484 – CSLL – Estimativa e de R\$ 59.127,81 (fl. 02), pertinente ao código 2362 – IRPJ Estimativa, têm assegurada a restituição se constatada a diferença negativa entre o imposto devido e o pago.**

Como demonstrado na decisão que indeferiu o pedido em análise (fl. 157) a interessada não apurou saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário de 1994 (fls. 124/132) e de 1995 (fls. 142/143), fato que permite afirmar que no valor apurado de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores da DIPJ/1998 (ano-calendário 1997), de R\$ 31.924,74 (fl. 119), IRPJ, não tem nenhuma parcela oriunda daqueles anos-calendário (1994 e 1995).

Em relação à CSLL, no ano calendário de 1994, não foi apurado saldo negativo, conforme se verifica nos extratos de fls 133/140. No ano-calendário de 1995, constata-se um saldo negativo de R\$ 19.338,00 (fl. 145). Este valor atualizado, conforme orientações contidas à fl. 51 do MAJUR/1997, perfaz a quantia de R\$ 23.916,00, exatamente a quantia indicada na DIPJ/1997 (ano-calendário 1996), fl. 115, como (Exclusão) saldo de CSLL a compensar apurado em períodos anteriores.

Nesta mesma folha é informada a quantia negativa de R\$ 26.005,30 como CSLL a pagar (anocalendário 1996). Como na DIPJ do anocalendário de 1997 (fl. 123) é indicado o mesmo valor (R\$ 26.005,30) como Saldo de Negativo de Períodos Anteriores, resta comprovado que esta parcela é totalmente originada no ano-calendário de 1996.

Em resumo, resta demonstrado que os valores de R\$ 31.924,74 (fls. 112 e 119) e de R\$ 26.005,30 (fls. 115 e 123), IRPJ e CSLL, respectivamente, indicados como saldo apurado de períodos anteriores na DIPJ/1998, são procedentes da DIPJ/1997, o que comprova a transferência desses saldos negativos para o ano seguinte.

Portanto, o crédito em relação ao ano-calendário de 1996, decorrente do recolhimento por estimativa, encontra-se transferido para a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997 (ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal neste período), que não foi objeto do presente pedido.

Esclareça-se que a apuração de imposto devido, ao final do exercício, em valor inferior ao que foi recolhido por estimativa, indica a existência de crédito restituível a ser apurado na declaração de rendimentos, mas não caracteriza como indevidos os valores recolhidos a título de estimativa.

**Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de restituição dos valores em análise (R\$ 44.253,00, fl. 01 e R\$ 59.127,81, fl. 02).**

**Está claro que, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 1996, que o contribuinte pleiteia no presente processo, já foi transferido e**

**aproveitado no ano-calendário de 1998, logo, não é mesmo possível reconhecer esse direito creditório.**

**No que tange ao direito creditório do ILL, a própria contribuinte apresenta documentos relativo a ação judicial no qual pleiteou o reconhecimento do direito creditório.**

Conforme consta dos autos, fls. 283 e seguintes o pleito do contribuinte no âmbito do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.02.093130 tem objetivo o reconhecimento de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de ILL com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

Portanto, não cabe a este Conselho apreciar a matéria, em face da concomitância da ação judicial. Neste sentido dispõe o enunciado da súmula no. 1 do CARF:

***Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Grifo nosso)***

12. Como se vê, o direito creditório pleiteado pela Recorrente neste processo já foi analisado nos autos do processo nº 13709.002350/00-21, já arquivado, e fora indeferido.

13. Nos termos do art. 42, II, do Decreto 70.235, de 1972 (PAF), “*são definitivas as decisões [...] de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição*”.

14. Verifica-se, pois, que a decisão final administrativa sobre determinada matéria, faz com que essa matéria específica torne-se definitiva no âmbito administrativo. Trata-se de estabilidade das relações jurídicas. Como salienta Heleno Torres<sup>1</sup>, “*não se trata, com isso, de simplesmente pretender transpor o instituto da coisa julgada do processo judicial para o âmbito administrativo, eis que tal fato implicaria em ignorar a dualidade jurisdicional como reflexo do princípio da inafastabilidade de jurisdição*”, mas sim de “*de afirmar a autoridade das decisões finais proferidas pela Administração Pública, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como corolários do devido processo legal*”.

Com efeito, para a manutenção da garantia da estabilidade das relações jurídicas, é imprescindível a observância da coisa julgada administrativa. **Não se trata, com isso, de simplesmente pretender transpor o instituto da coisa julgada do processo judicial para o âmbito administrativo**, eis que tal fato implicaria em ignorar a dualidade jurisdicional como reflexo do princípio da inafastabilidade de jurisdição. Trata-se, em verdade, de **afirmar a autoridade das decisões finais proferidas pela Administração Pública, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como corolários do devido processo legal**.

Quando a Administração Pública desrespeita as suas próprias decisões, ela está automaticamente descreditando a autoridade do processo administrativo e, no caso, do processo administrativo-tributário. Afinal, de que adianta o julgamento final realizado por órgão colegiado e paritário, integrante da estrutura administrativa, se os demais órgãos de revisão administrativa integrantes da mesma estrutura não o respeitam? (Grifo nosso)

<sup>1</sup> TORRES, Heleno Taveira. Coisa julgada administrativa como precedente e segurança jurídica. Revista Consultor Jurídico, 21 ago 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/consultor-tributario-coisa-julgada-administrativa-precedente-seguranca-juridica>>. Acesso em: 10 abr 2020.

15. Na mesma trilha, segundo Rubens Gomes de Sousa<sup>2</sup>, embora não se possa falar em coisa julgada administrativa, as decisões administrativas “*possuem um característico de permanência que se coaduna com o princípio de os atos administrativos em matéria tributária serem atos de administração regrada e não discricionária*”. Nessa linha, a revisão somente seria permitida, quanto à questão de fundo, no caso de se verificar “*modificação em um, ou mais de um, dos pressupostos de identidade de pessoa, de causa, ou de objeto, capaz de excluir a coisa julgada substancial no processo judiciário*”.

As decisões administrativas, quer singulares, quer emanadas de órgãos coletivos de julgamento, não fazem coisa julgada que possa ser oposta ao Poder judiciário, em virtude de a competência constitucional deste excluir a definitividade das instâncias administrativas.

Dentro do próprio âmbito da Administração, entretanto, tais decisões, embora não se possa falar a seu respeito em coisa julgada, **possuem um característico de permanência que se coaduna com o princípio de os atos administrativos em matéria tributária serem atos de administração regrada e não discricionária**.

Esse característico de permanência traduz-se na prática, quanto à forma, pela impossibilidade da revisão do ato administrativo sem novo processo formal em que sejam asseguradas à parte as mesmas garantias de defesa que tivera quanto ao ato que se trate de rever, e, **quanto ao fundo**, pela impossibilidade da sua revisão por simples alegação de interesse público, **mas unicamente quando se verifique modificação em um, ou mais de um, dos pressupostos de identidade de pessoa, de causa, ou de objeto, capaz de excluir a coisa julgada substancial no processo judiciário**. (Grifo nosso)

16. Isso posto, o recurso voluntário interposto no processo administrativo com identidade de contribuinte, pedido e causa de pedir, em relação a processo anterior com decisão administrativa definitiva, não deve ser conhecido, em razão da autoridade das decisões finais administrativas proferidas pela Administração Pública, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como corolários do devido processo legal.

## Conclusão

17. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

---

<sup>2</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. A coisa julgada no direito tributário. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 5, p. 48-76, jul. 1946. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/9427>>. Acesso em: 10 abr 2020.